



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.727 - BA (2014/0182858-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FLORISVALDO FERREIRA DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : CARLOS CARAÍBAS DE SOUSA
ADVOGADO : RAPHAEL LEAL ROLDÃO LIMA - BA037850
AGRAVADO : CRISTIANO JOSÉ ARAUJO DE RESENDE
ADVOGADO : KARYNE THAYS ALVES ALEXANDRE DOURADO - BA028519
AGRAVADO : ESTEVAM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CLEIDSON FERREIRA ROCHA
AGRAVADO : CLAUDEMIR PEREIRA BRITO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, DIVERGINDO DO MINISTRO RELATOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo interno para prover ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0182858-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.470.727 / BA

Números Origem: 00593194520114010000 12353620114013303 593194520114010000

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FLORISVALDO FERREIRA DE SOUZA FILHO
RECORRIDO	: CARLOS CARAÍBAS DE SOUSA
ADVOGADO	: RAPHAEL LEAL ROLDÃO LIMA - BA037850
RECORRIDO	: CRISTIANO JOSÉ ARAUJO DE RESENDE
ADVOGADO	: KARYNE THAYS ALVES ALEXANDRE DOURADO - BA028519
RECORRIDO	: ESTEVAM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: CLEIDSON FERREIRA ROCHA
RECORRIDO	: CLAUDEMIR PEREIRA BRITO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FLORISVALDO FERREIRA DE SOUZA FILHO
AGRAVADO	: CARLOS CARAÍBAS DE SOUSA
ADVOGADO	: RAPHAEL LEAL ROLDÃO LIMA - BA037850
AGRAVADO	: CRISTIANO JOSÉ ARAUJO DE RESENDE
ADVOGADO	: KARYNE THAYS ALVES ALEXANDRE DOURADO - BA028519
AGRAVADO	: ESTEVAM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: CLEIDSON FERREIRA ROCHA
AGRAVADO	: CLAUDEMIR PEREIRA BRITO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.727 - BA (2014/0182858-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FLORISVALDO FERREIRA DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : CARLOS CARAÍBAS DE SOUSA
ADVOGADO : RAPHAEL LEAL ROLDÃO LIMA - BA037850
AGRAVADO : CRISTIANO JOSÉ ARAUJO DE RESENDE
ADVOGADO : KARYNE THAYS ALVES ALEXANDRE DOURADO - BA028519
AGRAVADO : ESTEVAM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CLEIDSON FERREIRA ROCHA
AGRAVADO : CLAUDEMIR PEREIRA BRITO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto UNIÃO contra decisão monocrática de minha lavra, que contou com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM IMPUTAÇÃO BASEADA NOS ARTS. 10, CAPUT E I, VIII, IX E XI E 11, CAPUT DA LEI 8.429/92. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDEFERIMENTO, PELO TRF DA 1a. REGIÃO, DA POSTULAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EX-ALCAIDE DO MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO/BA. ALEGAÇÃO, NO APELO RARO, DE QUE OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA ESTÃO PRESENTES, ESPECIALMENTE O PERICULUM IN MORA, QUE É IMPLÍCITO. O TRIBUNAL DE ORIGEM, CONFORME O QUADRO EMPÍRICO ESTABILIZADO NOS AUTOS, VERIFICOU A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA ASSECURATÓRIA, ESPECIALMENTE A ALTA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE SER DECRETADA A INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL DA DEMANDADA. INOCORRÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO APELO RARO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 282/287).

2. Nas razões de seu recurso dirigido ao Colegiado, a parte insurgente alega que, para efeito de medida de constrição patrimonial, o perigo da demora é presumido. Alega que, se o dano é baixo, como reverso da medalha o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impacto sobre o patrimônio do réu será igualmente baixo. Assevera que o bloqueio compreende também eventual condenação à sanção de multa civil, circunstância que justificaria a medida na hipótese, sendo esta postulada nesta Instância Superior.

3. A parte agravada apresentou razões de contrariedade às fls. 303/305.

4. Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.727 - BA (2014/0182858-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FLORISVALDO FERREIRA DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : CARLOS CARAÍBAS DE SOUSA
ADVOGADO : RAPHAEL LEAL ROLDÃO LIMA - BA037850
AGRAVADO : CRISTIANO JOSÉ ARAUJO DE RESENDE
ADVOGADO : KARYNE THAYS ALVES ALEXANDRE DOURADO - BA028519
AGRAVADO : ESTEVAM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CLEIDSON FERREIRA ROCHA
AGRAVADO : CLAUDEMIR PEREIRA BRITO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO VENCIDO

PROCESSO CIVIL. AGINT EM RESP. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS REJEITADA PELO TRF DA 1a. REGIÃO, CONFIRMANDO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CONSTATAÇÃO DE QUE O VALOR PRETENDIDO PELO AUTOR DA AÇÃO É BAIXO (R\$ 15.000), O QUE TORNARIA DESNECESSÁRIA A MEDIDA DE BLOQUEIO. DE FATO, A CIRCUNSTÂNCIA DE HAVER JULGAMENTO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA INFORMANDO A PRESUNÇÃO DO PERIGO DA DEMORA NAS AÇÕES REGIDAS PELA LEI 8.429/1992 (RESP. 1.366.721/BA, REL. P/ACÓRDÃO MIN. OG FERNANDES, DJE 19.9.2014) NÃO IMPEDE SEJA PROCLAMADA PELO MAGISTRADO A DISPENSA DA MEDIDA ASSECURATÓRIA, QUANDO PONDERAR QUE O DIMINUTO IMPORTE PRETENDIDO NA LIDE NÃO PREJUDICARÁ A EFETIVIDADE PROCESSUAL, COMO OCORREU NA DEMANDA VERTENTE. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. *A cizânia envolve a pretensão do Órgão Acusador em obter a decretação de indisponibilidade patrimonial dos acusados por suposta prática de ato ímprobo.*

2. *O TRF da 1a. Região em sede de Agravo de Instrumento manejado pela UNIÃO, manteve a decisão de Primeiro Grau que indeferiu a medida vindicada, à consideração de que a indisponibilidade patrimonial se mostrava irrazoável, porquanto o valor pretendido pela União, R\$ 15.095,39 (quinze mil e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), não justifica a medida requerida (fls. 136).*

3. *A decisão ora agravada – que apreciou o Apelo Raro do Órgão Acusador – manteve a solução da Corte Regional e reafirmou o entendimento que se estabeleceu nesta Corte Superior*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa, em que se dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do periculum in mora, o qual está implícito ao comando normativo do art. 7º. da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni juris que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/ Acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014).

4. *Porém, a solução que a Corte Regional conferiu à espécie – e que a decisão agravada chancelou – foi além dessa compreensão e, portanto, dela se aparta, sem que a ela aponte divergência. Trata-se de situação díspar.*

5. *Com efeito, a presunção do perigo da demora não é incompatível com ponderação acerca da desnecessidade da medida. Se é certo que o Órgão Acusador não está obrigado a provar atos de dilapidação patrimonial pelo réu, isto é, evidenciar os rápidos trâfegos financeiros que evitem a medida assecuratórias pelo Poder Judiciário, isso não quer dizer, no entanto, que, em determinadas situações, não se possa proclamar a desnecessidade da medida, dada a baixa lesividade do ato em apuração, a qual é aferível pelo Julgador.*

6. *No caso, as Instâncias Ordinárias foram unânimes em proclamar que, diante do valor pretendido (aproximadamente R\$ 15 mil), a medida de bloqueio se relevou dispensável. Referida conclusão não é dissonante do julgamento representativo de controvérsia, que apenas afirma a presunção de que a demora processual causará prejuízo à efetividade do processo.*

7. *A propósito, assinale-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria 75/2012, sequer apresenta Execução Fiscal de débitos que não alcancem a soma de R\$ 20.000, dados os custos com a promoção judicial, o que é indicativo de que o importe que se tem a vindicar guarda estreita aproximação com a plausibilidade e a razoabilidade de eventuais providências processuais. Conteúdo material e processo se comunicam, se interpolam, conquanto se revistam de autonomia epistemológica.*

8. *Noutras palavras, não é automática a indisponibilidade de bens dos réus pelo simples fato de o perigo da demora ser presumido. É possível ponderar e, com isso, concluir-se que a medida é prescindível, tal como procedeu a Corte Regional na demanda vertente diante do diminuto valor almejado. A decisão agravada não merece reproche.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pela UNIÃO com suporte em alegados atos de improbidade administrativa que teriam sido praticados por CARLOS CARAÍBAS DE SOUZA E OUTROS, ao argumento de que os implicados teriam causado danos ao erário público quando do pagamento indevido a profissional de saúde contratado para execução do Programa Saúde da Família, com recursos do Programa de Atenção Básica à Saúde-PAB, no Município de Serra do Ramalho/BA.

2. Ao analisar a pretensão de que os bens dos acionados fossem decretados indisponíveis no curso da lide sancionadora, o Juízo de Primeiro Grau houve por bem indeferir o pedido, ao argumento de que não havia provas de que os requeridos estariam dilapidando seu patrimônio e que *encontra-se prematura a discussão acerca da responsabilidade dos requeridos pelos danos causados ao erário público que motivaram o ajuizamento da presente ação civil pela União Federal* (fls. 135).

3. Referida conclusão foi cancelada pelo TRF da 1a. Região em sede de Agravo de Instrumento manejado pela UNIÃO. Contudo, houve acréscimo de fundamento pela colenda Corte Regional, que lançou a afirmação de que a indisponibilidade patrimonial se mostrava irrazoável, porquanto o *valor pretendido pela União, R\$ 15.095,39 (quinze mil e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), não justifica a medida requerida* (fls. 136).

4. Na decisão ora agravada – que apreciou o Apelo Raro do Órgão Acusador – manteve a solução da Corte Regional e reafirmou o entendimento que se estabeleceu nesta Corte Superior acerca da decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa, em que se *dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do periculum in mora, o qual está implícito ao comando normativo do art. 7o. da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fumus boni juris que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/ Acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014).

5. Porém, a solução que a Corte Regional conferiu à espécie foi além dessa compreensão e, portanto, dela se aparta, sem que a ela aponte divergência. Trata-se de situação distinta.

6. É importante registrar que a solução conferida ao citado julgado representativo de controvérsia não é, nesta causa, infirmada de modo algum, porque a hipótese dos autos toma outra feição.

7. Com efeito, a presunção do perigo da demora não é incompatível com ponderação acerca da desnecessidade da medida. Se é certo que o Órgão Acusador não está obrigado a provar atos de dilapidação patrimonial pelo réu, isto é, evidenciar os rápidos tráfegos financeiros que evitem a medida assecuratórias pelo Poder Judiciário, isso não quer dizer, no entanto, que, em determinadas situações, não se possa proclamar a *desnecessidade da medida*, dada a baixa lesividade do ato em apuração, a qual é aferível topicamente pelo Julgador.

8. No caso, as Instâncias Ordinárias foram unânimes em proclamar que, diante do valor pretendido (aproximadamente R\$ 15 mil), a medida de bloqueio se relevou dispensável.

9. Referida conclusão não é dissonante do julgamento representativo de controvérsia, que apenas afirma a presunção de que a demora processual causará prejuízo à efetividade do processo.

10. Por outro lado, em virtude da baixa lesividade do dano pretensamente causado ao Erário – que, diga-se de passagem, ainda está em apuração no feito de origem –, é possível ao Julgador, numa aferição tópica, deduzir que o processo pode contingencialmente não sofrer risco de que eventual decreto condenatório não se efetive, na hipóteses em que o valor pretendido não importe grandes somas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Assinale-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria 75/2012, sequer apresenta Execução Fiscal de débitos que não alcancem a soma de R\$ 20.000, dados os custos com a promoção judicial, o que é indicativo de que o importe que se tem a vindicar guarda estreita aproximação com a plausibilidade e a razoabilidade de eventuais providências processuais. Conteúdo material e processo se comunicam, se interpolam, conquanto se revistam de autonomia epistemológica.

12. Não se pode atribuir crédito à argumentação da parte recorrente de que, se o dano em apuração é de pouca monta, o acusado não sofrerá grande prejuízo em ter esses valores bloqueados. Porém, não se pode olvidar que, no curso do processo, ainda não há formação de culpa, razão pela qual, ainda que esteja sendo acusado de atos danosos ao patrimônio público, sempre existe, como reverso da medalha, um perigo da demora inverso (risco de dano à parte acionada em processo no qual ainda não conste como condenado).

13. Portanto, numa averiguação casuística, o Magistrado, mesmo ciente de que aprioristicamente se considera presumido o perigo da demora, não fica impedido de indeferir medidas constritivas patrimoniais postuladas contra o réu nas ações de improbidade, quando considerar desnecessária a medida, nos casos, por exemplo, em que o valor pretendido é de reduzida monta, representando baixo risco para a efetividade do processo.

14. Noutras palavras, não é automática a indisponibilidade de bens dos réus pelo simples fato de o perigo da demora ser presumido. É possível ponderar e, com isso, concluir-se que a medida é prescindível, tal como procedeu a Corte Regional na demanda vertente. A decisão agravada não merece reproche.

15. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Órgão Acusador.

16. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.727 - BA (2014/0182858-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FLORISVALDO FERREIRA DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : CARLOS CARAÍBAS DE SOUSA
ADVOGADO : RAPHAEL LEAL ROLDÃO LIMA - BA037850
AGRAVADO : CRISTIANO JOSÉ ARAUJO DE RESENDE
ADVOGADO : KARYNE THAYS ALVES ALEXANDRE DOURADO - BA028519
AGRAVADO : ESTEVAM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CLEIDSON FERREIRA ROCHA
AGRAVADO : CLAUDEMIR PEREIRA BRITO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, DIVERGINDO DO MINISTRO RELATOR.

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se, originariamente, de agravo de instrumento em que se discute o indeferimento de medida cautelar de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. O Juízo de primeiro grau indeferiu a medida e a Corte de origem manteve a decisão ao fundamento de que: (a) o valor pretendido (R\$ 15.095,39) não justifica a medida requerida; (b) não há provas de que os agravados estejam dilapidando seus bens com a finalidade de impedir futura execução de sentença.

O Relator, Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, apresentou voto no sentido de negar provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que a Corte de origem entendeu ser dispensável a medida tendo em vista o reduzido valor em discussão, não obstante a presunção do *periculum in mora* em decorrência do que foi fixado no REsp 1.366.721/BA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.366.721/Ba, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou o entendimento de que "é possível a decretação da indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro".

Sendo assim, o acórdão recorrido encontra-se, no ponto, em descompasso com o referido julgado, pois, conforme decidido no repetitivo citado, o *periculum in mora* no caso é presumido, em decorrência do próprio comando contido na norma do art. 7º da Lei n. 8.429/1992.

Além disso, no caso concreto, não se apresenta suficiente para afastar o decidido no referido recurso especial repetitivo o reduzido valor do dano apontado.

Assim, presentes os requisitos para a concessão da medida constrictiva pretendida, é de rigor deferi-la.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, determinando a indisponibilidade de bens dos agravados nos termos do requerido pela União.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0182858-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.470.727 / BA** **AgInt no**

Números Origem: 00593194520114010000 12353620114013303 593194520114010000

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FLORISVALDO FERREIRA DE SOUZA FILHO
RECORRIDO	: CARLOS CARAÍBAS DE SOUSA
ADVOGADO	: RAPHAEL LEAL ROLDÃO LIMA - BA037850
RECORRIDO	: CRISTIANO JOSÉ ARAUJO DE RESENDE
ADVOGADO	: KARYNE THAYS ALVES ALEXANDRE DOURADO - BA028519
RECORRIDO	: ESTEVAM PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: CLEIDSON FERREIRA ROCHA
RECORRIDO	: CLAUDEMIR PEREIRA BRITO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FLORISVALDO FERREIRA DE SOUZA FILHO
AGRAVADO	: CARLOS CARAÍBAS DE SOUSA
ADVOGADO	: RAPHAEL LEAL ROLDÃO LIMA - BA037850
AGRAVADO	: CRISTIANO JOSÉ ARAUJO DE RESENDE
ADVOGADO	: KARYNE THAYS ALVES ALEXANDRE DOURADO - BA028519
AGRAVADO	: ESTEVAM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: CLEIDSON FERREIRA ROCHA
AGRAVADO	: CLAUDEMIR PEREIRA BRITO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo interno para prover ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria.